

## STF - Ações de Controle de Constitucionalidade

### Sumário

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).....	2
LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) .....	2
1. ADC 51: Marco Civil da Internet.....	2
2. ADPF 403: Marco Civil da Internet .....	3
3. ADPF 695: Proteção de Dados .....	3
4. ADI 5.063: Proteção de Dados .....	5
5. ADI 5.527: Marco Civil da Internet .....	6
6. ADI 6.387: Proteção de Dados .....	7
7. ADI 6.388: Proteção de Dados .....	7
8. ADI 6.389: Proteção de Dados .....	8
9. ADI 6.390: Proteção de Dados .....	8
10. ADI 6.393: Proteção de Dados .....	9
11. ADI 6.529: Proteção de Dados .....	9
12. ADI 6.649: Proteção de Dados .....	11

**MARCO CIVIL DA INTERNET (Lei nº 12.965/2014)**

**LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Lei nº 13.709/2018)**

**1. ADC 51: Marco Civil da Internet**

<b>Autor (es)</b>	Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação
<b>Norma Atacada</b>	Decreto nº 3810, de 02/05/2001
<b>Descrição do Objeto</b>	Obtenção de conteúdo de comunicação privada sob controle de provedores de aplicativos de internet sediados no exterior
<b>Subtema 1</b>	Proteção da Intimidade
<b>Subtema 2</b>	MLAT
<b>Status Atual</b>	24/05/2023 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	<p>ACÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste. 2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior. 3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país. 4. Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional. 5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da</p>

	Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.
--	--

## **2. ADPF 403: Marco Civil da Internet**

<b>Autor (es)</b>	PPS - Partido Popular Socialista
<b>Norma Atacada</b>	Decisão do Juiz da Vara Criminal de Lagarto (SE), Marcel Maia Montalvão, nos autos do Processo nº 201655000183
<b>Descrição do Objeto</b>	Bloqueio do aplicativo de comunicação WhatsApp.
<b>Subtema 1</b>	Proteção da Intimidade
<b>Subtema 2</b>	Bloqueio do WhatsApp
<b>Status Atual</b>	Aguardando Julgamento
<b>Andamentos</b>	16/05/2023 - Conclusos ao(à) Relator(a) 15/05/2023 - Calendário de julgamento publicado no DJe de 10/5/2023 09/05/2023 - Incluído no calendário de julgamento pela Presidente Data de Julgamento: 17/05/2023 06/03/2023 - Vista - Devolução dos autos para julgamento MIN. ALEXANDRE DE MORAES 28/05/2020 Vista ao(à) Ministro(a) MIN. ALEXANDRE DE MORAES - Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que julgava procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto tanto do inciso II do art. 7º, quanto do inciso III do art. 12 da Lei 12.965/2014, de modo a afastar qualquer interpretação do dispositivo que autorize ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção criptográfica de aplicações da internet; e do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Relator, mas dava interpretação conforme à Constituição a esses dispositivos, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

## **3. ADPF 695: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	PSB - Partido Socialista Brasileiro
<b>Norma Atacada</b>	Decreto nº 10.046, de 09/10/2019
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados na administração federal - LGPD

<b>Subtema</b>	Proteção da Intimidade
<b>Status Atual</b>	19/06/2023 - Publicado acórdão, DJE publicado em 19/06/2023. Divulgado em 16/06/2023
<b>Acórdão (ementa)</b>	<p>DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os</p>

	<p>procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso. 8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. 9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas.</p>
--	--

#### **4. ADI 5.063: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	ACEL - Associação das Operadoras de Celulares
<b>Norma Atacada</b>	Lei nº 12850, de 02/08/2013 (Arts. 15, 17 e 21)
<b>Descrição do Objeto</b>	<p>Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova</p> <p>Art. 15 - O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.</p> <p>Art. 17 - As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15,</p>

	<p>registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.</p> <p>Art. 21 - Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:</p> <p>Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.</p>
<b>Subtema 1</b>	Proteção da Intimidade
<b>Subtema 2</b>	Lei das ORCRIM
<b>Status Atual</b>	Aguardando julgamento
<b>Andamentos</b>	<p>12/04/2023 - Excluído do calendário de julgamento pela Presidente da sessão de 13/04/2023</p> <p>11/04/2023 - Conclusos ao(à) Relator(a)</p> <p>26/01/2023 - Calendário de julgamento publicado no DJe nº 13/2023, divulgado em 25/01/2023.</p> <p>24/01/2023 - Incluído no calendário de julgamento pela Presidente Data de Julgamento: 13/04/2023</p> <p>20/07/2022 Conclusos ao(à) Relator(a)</p>

## **5. ADI 5.527: Marco Civil da Internet**

<b>Autor (es)</b>	PR - Partido da República
<b>Norma Atacada</b>	Lei nº 12.965, de 23/04/2014
<b>Descrição do Objeto</b>	Marco Civil da Internet
<b>Subtema 1</b>	Proteção da Intimidade
<b>Subtema 2</b>	Bloqueio do Whatsapp
<b>Status Atual</b>	Aguardando Julgamento
<b>Andamentos</b>	<p>16/05/2023 - Conclusos ao(à) Relator(a)</p> <p>15/05/2023 - Calendário de julgamento publicado no DJe de 10/5/2023</p> <p>09/05/2023 - Incluído no calendário de julgamento pela Presidente Data de Julgamento: 17/05/2023</p> <p>06/03/2023 - Vista - Devolução dos autos para julgamento MIN. ALEXANDRE DE MORAES</p> <p>10/05/2022 - Conclusos ao(à) Relator(a)</p>

	<p>12/04/2022 - Publicação, DJE nº 71, divulgado em 11/04/2022</p> <p>08/04/2022 - Não conhecido(s) MIN. ROSA WEBER. em 8.4.2022 " (Petição nº 18.367/2022) Vistos etc. 1. O Advogado-Geral da União pleiteia, incidentalmente, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a concessão monocrática de medida cautelar, ad referendum do Plenário, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 12, III e IV, da Lei nº 12.965/2012, "para assentar que as penalidades neles previstas não podem ser decretadas em caso de desatendimento de ordem judicial". (...) 27. Ante o exposto, por se mostrar manifestamente inadmissível a via processual eleita para a veiculação do pleito formulado, não conheço do pedido de tutela de urgência incidental deduzido pelo Senhor Advogado-Geral da União. Publique-se."</p>
--	---

### **6. ADI 6.387: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
<b>Norma Atacada</b>	Medida Provisória nº 954, de 17/04/2020
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia
<b>Subtema 1</b>	IBGE
<b>Subtema 2</b>	Dados Telefônicos
<b>Subtema 3</b>	Pandemia
<b>Status Atual</b>	15/12/2020 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, caput e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

### **7. ADI 6.388: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira
<b>Norma Atacada</b>	Medida Provisória nº 954, de 17/04/2020
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia
<b>Subtema 1</b>	IBGE
<b>Subtema 2</b>	Dados Telefônicos

<b>Subtema 3</b>	Pandemia
<b>Status Atual</b>	15/12/2020 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, caput e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

### **8. ADI 6.389: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	PSB - Partido Socialista Brasileiro
<b>Norma Atacada</b>	Medida Provisória nº 954, de 17/04/2020
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia
<b>Subtema 1</b>	IBGE
<b>Subtema 2</b>	Dados Telefônicos
<b>Subtema 3</b>	Pandemia
<b>Status Atual</b>	15/12/2020 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, caput e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

### **9. ADI 6.390: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	PSOL - Partido Socialismo e Liberdade
<b>Norma Atacada</b>	Medida Provisória nº 954, de 17/04/2020
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia
<b>Subtema 1</b>	IBGE



<b>Subtema 2</b>	Dados Telefônicos
<b>Subtema 3</b>	Pandemia
<b>Status Atual</b>	15/12/2020 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, caput e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

### **10.ADI 6.393: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	PCdoB - Partido Comunista do Brasil
<b>Norma Atacada</b>	Medida Provisória nº 954, de 17/04/2020
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados com o IBGE por empresas de telecomunicações durante pandemia
<b>Subtema 1</b>	IBGE
<b>Subtema 2</b>	Dados Telefônicos
<b>Subtema 3</b>	Pandemia
<b>Status Atual</b>	15/12/2020 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 2º, caput e §§ 1º a 3º, e 3º da Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Compartilhamento de dados dos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado e do Serviço Móvel Pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Medida provisória não convertida em lei. Vigência encerrada. Art. 62, §§ 3º e 7º, da Constituição da República. Perda superveniente do Objeto. Precedentes. Extinção. Ação direta prejudicada.

### **11.ADI 6.529: Proteção de Dados**

<b>Autor (es)</b>	Rede Sustentabilidade PSB - Partido Socialista Brasileiro
<b>Norma Atacada</b>	Lei n. 9.883 de 07/12/1999 (Art. 4º, § 1º do art. 2º e do art. 9º-A) Decreto nº 10.445 de 30/07/2020 (§ 3º do artigo 1º)

<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin)
<b>Subtema</b>	ABIN
<b>Status Atual</b>	08/11/2021 - Baixa ao arquivo do STF
<b>Acórdão (ementa)</b>	<p>ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA: PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO E AO DESVIO DE FINALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE SOLICITAÇÃO DE DADOS DE INTELIGÊNCIA AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N. 9.883/1999. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da necessidade de se identificarem as normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, esclarecendo-se os argumentos justificadores do pleito. Ação conhecida parcialmente, quanto ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999. 2. A efetividade das atividades de inteligência associa-se, com frequência, ao caráter sigiloso do processo e das informações coletadas. No Estado Democrático de Direito essa função submete-se ao controle externo do Poder Legislativo (inc. X do art. 49 da Constituição) e do Poder Judiciário (inc. XXXV do art. 5º da Constituição) para aferição da adequação do sigilo decretado às estritas finalidades públicas a que se dirige. 3. Para validade do texto legal e integral cumprimento ao comando normativo infralegal do Poder Executivo, há de se adotar como única interpretação e aplicação juridicamente legítima aquela que conforma a norma à Constituição da República. É imprescindível vincularem-se os dados a serem fornecidos ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica. 4. O fornecimento de informação entre órgãos que não cumpra os rigores formais do direito nem atenda estritamente ao interesse público, rotulado legalmente como defesa das instituições e do interesse nacional, configura abuso do direito, contrariando a finalidade legítima posta na norma legal. 5. Práticas de atos contra ou à margem do interesse público objetivamente demonstrado, especificado em cada categoria jurídica, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, quando comprovado o desvio de finalidade. 6. A ausência de motivação expressa impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a motivação é imprescindível. 7. A prática de atos motivados pelo interesse público não torna juridicamente válidos comportamentos de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência para fornecerem à ABIN dados configuradores de quebra do sigilo telefônico ou de dados. Competência constitucional do Poder Judiciário. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para, confirmando-se o julgado cautelar, dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.883/1999 estabelecendo-se que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada</p>

	qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados; b) qualquer solicitação de dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo presente interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo legal, decorrente do imperativo de respeito aos direitos fundamentais; d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.
--	--

## 12.ADI 6.649: Proteção de Dados

<b>Autor (es)</b>	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
<b>Norma Atacada</b>	Decreto nº 10.046, de 09/10/2019
<b>Descrição do Objeto</b>	Compartilhamento de dados na administração federal - LGPD
<b>Subtema</b>	Proteção da Intimidade
<b>Status Atual</b>	19/06/2023 - Vista à PGR para fins de intimação 19/06/2023 - Publicado acórdão, DJE publicado em 19/06/2023.
<b>Acórdão (ementa)</b>	DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a

Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que compõem o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso. 8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. 9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não

	apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas.
--	--

Última atualização 22/06/2023.